

17/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 106-2 PIAUÍ

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGRAVANTE(S) : AURA DENISE RAMEIRO BRANDÃO
ADVOGADO(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : DEBORAH TAJRA FONTELES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA
FREITAS

EMENTA: Agravo Regimental. 2. Alegação de ausência de grave lesão à ordem pública não demonstrada. Risco a organização administrativa no preenchimento de vagas de médico em hospital público. 4. Observância das regras previstas no edital de concurso público. Necessidade. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de setembro de 2009.

MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR



AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 106-2 PIAUÍ

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGRAVANTE(S) : AURA DENISE RAMEIRO BRANDÃO
ADVOGADO(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : DEBORAH TAJRA FONTELES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA
FREITAS

RELATÓRIO

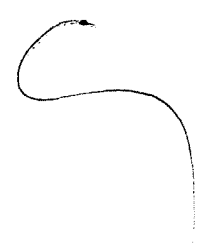
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente) - Trata-se de agravo regimental interposto por Aura Denise Rameiro Brandão em face de decisão por mim formalizada, no exercício da Presidência desta Corte, na qual deferi o pedido de suspensão de tutela antecipada ajuizado pelo Estado do Piauí, nos seguintes termos:

"Decisão: O Estado do Piauí, com fundamento no art. 4.º da Lei 4.348/64 c/c art. 4.º da Lei 8.437/92 e § 5.º do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, requer a suspensão do provimento liminar antecipatório concedido pelo Juízo da 1ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina - PI, nos autos da ação ordinária n.º 10449/2006 (fls. 99/102), mantido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da federação, nos autos do agravo de instrumento n.º 06.001485-7.

A liminar objurgada concede "(...) a antecipação da tutela, de natureza cautelar, para determinar que a Secretaria de Administração do Estado do Piauí, através da Comissão Organizadora do Concurso receba imediatamente a documentação da Autora para fins de pontuação na prova de títulos, assegurando-lhe o direito de ser convocada regularmente, caso seja aprovada e obedecida rigorosamente a ordem de classificação do certame." (fls. 101/102)

Aduz que a Autora deixou de cumprir o prazo editalício para apresentação dos títulos até 1 hora após a realização das provas objetivas (item 7.2.1 do edital), vindo a fazê-lo no dia imediatamente posterior, portanto, em desacordo com os termos do edital (fls. 52).

Diante disso, sustenta o requerente que o cumprimento do provimento liminar implicará lesão à ordem pública, especialmente à ordem administrativa, posto que tumultua a conclusão do certame, interferindo na ordem de classificação



STA 106-AgR / PI

daqueles candidatos que cumpriram, no prazo e no local designado, com as exigências do concurso.

Sustenta, mais, em síntese:

a) a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria eminentemente constitucional (arts. 5.º e 37, caput, da Constituição Federal), na medida em que "ao determinar a realização de nova prova de títulos somente para a autora/requerida tratou-a de forma privilegiada, tratamento este não dispensado pela Administração Pública aos demais concorrentes, afeta que estava à obediência dos termos precisos do Edital." (fl. 09);

b) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídica e de ordem administrativa, ao "admitir-se como prova válida a corroborar as assertivas sacadas pela parte autora/requerente atestado médico firmado por ela mesma, sabidamente a mais interessada em subsidiar sua pretensão à tutela judicial" (fls. 09/10) e

c) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", considerado a possibilidade de os demais candidatos, "sentindo-se prejudicados com a benesse judicial outorgada à autora/requerida, ingressarem com demandas judiciais impugnando o resultado do certame, o que servirá para atrasar ainda mais o preenchimento destes importantes cargos públicos" (fl. 10).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 158/161).

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5.º e 37, caput, da Constituição, com especial ênfase aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Em juízo mínimo de deliberação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), entendo que a decisão objurgada, ao determinar a recepção de documentos em momento posterior àquele expressamente estipulado no edital do concurso, importa lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídica e de ordem administrativa.

Ademais, o princípio da isonomia impõe, para candidatos e Administração Pública, observância e respeito aos

STA 106-AgR / PI

parâmetros do edital do concurso, conforme entendimento jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte (RE 434708, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, DJ 21.06.2005 e RMS 22389, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª. Turma, DJ 29.11.1996)

Finalmente, a lesão à ordem pública evidencia-se também pela própria alteração do prazo previsto para entrega dos títulos, fator que mereceu destaque no parecer do Procurador-Geral da República (fl. 161):

"(...)

9. Cabe ressaltar que, além de ofender princípio constitucional, a decisão impugnada tumultua o processo seletivo e o provimento dos cargos que se busca preencher, ocasionando, destarte, lesão à ordem pública.

(...)"

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, **defiro o pedido** para suspender o provimento liminar antecipatório concedido pelo Juízo da 1ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina - PI, nos autos da ação ordinária n.º 10449/2006.

Comunique-se.

Publique-se."

Nas razões do presente regimental, a agravante requer a reforma dessa decisão, uma vez que não se vislumbra grave lesão à ordem pública e, ainda, que este pleito de suspensão de tutela antecipada tem caráter recursal, sendo, portanto, incabível. Cita precedentes.

Rebate o fundamento de efeito multiplicador, sob o argumento de que nenhum prejuízo causará à ordem do Estado o recebimento dos documentos relativos à prova de títulos do certame. Assevera, também, que a Administração Pública deve observar o princípio da razoabilidade. Sustenta que a ocorrência de "efeito multiplicador" trata-se de clarividência do Estado, ao interpretar que situações análogas à da ora agravante corriqueiramente serão verificadas. Esclarece:

"... que não se está solicitando a consideração de títulos adquiridos após a realização do certame, mas de qualificação profissional e acadêmica já existente ao tempo da inscrição e realização da prova objetiva, que apenas não foram apresentados em razão de circunstâncias alheias à vontade da

STA 106-AgR / PI

candidata, dentro do exíguo e irracional prazo de apenas 5 (cinco) horas no próprio dia de realização da prova, como pretendeu erroneamente interpretar a Organização do concurso. Cumpre, ainda, ressaltar que o alegado efeito multiplicador não se verifica, pois inúmeras lides já se travaram sobre esse tema nas instâncias ordinárias, com decisões a favor ou contra os pedidos de recebimento de documentação para prova de títulos em concursos, não sendo esta liminar que vai desencadear novas ações. Ademais, o efeito multiplicador precisa ser demonstrado ao lado de alguma lesão aos bens tutelados pela norma de regência, não podendo ser atinente, tão-somente, ao mérito da impetração, como é o caso, pois a decisão ainda pode ser revertida por meio de recursos cabíveis."

É o relatório.



STA 106-Agr / PI

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente) - Discute-se, nestes autos de suspensão de tutela antecipada, o sobrestamento de execução de ato formalizado pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina - PI, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 06.001485-7.

Mediante decisão monocrática, deferi o pleito de suspensão, tendo em vista que a possibilidade de entrega de títulos em prazo ulterior ao estabelecido no edital do certame tumultua a sua conclusão, ferindo o princípio da isonomia e provocando lesão à ordem pública. Nada discorri sobre o chamado "efeito multiplicador".

Verifico que as razões recursais da agravante não trazem quaisquer fatos ou argumentos novos que levem à reforma da decisão. E quanto à inexistência de "efeito multiplicador" alegada no recurso, não a conheço, uma vez que não foi objeto da decisão impugnada.

No caso, entendo que está devidamente demonstrado o risco de grave lesão à ordem pública, sob o aspecto da organização administrativa.

Para fim de suspensão de tutela antecipada, basta observar o grave prejuízo que se antevê com a decisão que tumultua a conclusão do concurso público aberto para o preenchimento de vagas de médico clínico geral do Hospital Getúlio Vargas, considerando-se a grande carência de médicos no Estado do Piauí e os prejuízos naturalmente decorrentes da frustração do cronograma fixado.

STA 106-AgR / PI

Ademais, o princípio da isonomia impõe aos candidatos e à Administração Pública a observância das regras constantes do edital do concurso público, conforme entendimento pacificado por esta Corte (RE 434708, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, DJ 21.06.2005 e RMS 22389, Rel. Maurício Corrêa, 2ª. Turma, DJ 29.11.1996)

Dessa forma, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, resembling a capital letter 'S' with a loop at the top and a long tail.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 106-2**

PROCED.: PIAUÍ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S): AURA DENISE RAMEIRO BRANDÃO

ADV.(A/S): MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): DEBORAH TAJRA FONTELES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Presidente, Ministro Gilmar Mendes (Relator), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário